Valor: R$ 93.934,76
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: GABRIELLA BELARMINO DE SÁ - Data: 04/07/2024 10:41:54

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
25ª Vara Cível
e-mail: **gab25vcivel@tjgo.jus.br**

RC

Autos nº 5247905-44.2023.8.09.0051
Requerente: Alcineide Jose Alves De Araujo
Requerido: Govesa Administradora De Consorcio Ltda e Disbrave Consórcios
Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

- S E N T E N Ç A -

Trata-se de **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS** proposta por **ALCINEIDE JOSÉ ALVES DE ARAÚJO** em face de **GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - E BSB DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** (CONSÓRCIO DISBRAVE), todos qualificados nos autos.

Narra, em síntese, que em 19 de janeiro de 2017 assinou o Contrato nº 102038, Grupo 4044, Cota 283, de consórcio imóvel, cuja carta de crédito possui valor total de R$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com prazo de 200 (duzentos) meses.

Aduz ter pago tempestivamente 59 parcelas, somando R$ 52.544,27, de 2017 a 2021, quando foi notificada da decretação da liquidação extrajudicial da primeira requerida, com a publicação do Ato n° 1.355 do Banco Central do Brasil, suspendendo os pagamentos dos contemplados e a emissão de boletos.

Em março de 2023, frisa ter sido informada por e-mail que a segunda requerida, a Disbrave Administradora de Consórcios Ltda., assumiria como nova administradora.

Alega que, ao tentar a restituição dos valores, a segunda requerida se negou a restituir a integralidade dos valores pagos, exigindo a dedução das taxas administrativas e multa compensatória estipulado no contrato e observando o procedimento estabelecido no artigo 30 da lei 11.795/08.

Juntou documentos.

Tutela provisória de urgência indeferida e decretada inversão do ônus probatório (Ev. 15).

Comprovante de recolhimento das custas processuais apresentado no Ev. 10.

Audiência de conciliação, onde compareceram a requerente e a segunda requerida, restando por ausente a primeira requerida, sem acordo. (Ev. 42)

Devidamente citadas, as partes rés apresentaram contestação (Ev. 40 e 49); replicadas (Ev. 44 e 53)

Preliminarmente, a Govesa Administradora de Consórcios Ltda. solicita a concessão do benefício de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/04/2024 19:35:57
Assinado por PATRÍCIA MACHADO CARRIJO
Localizar pelo código: 109087625432563873885886867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 93.934,76
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: GABRIELLA BELARMINO DE SÁ - Data: 04/07/2024 10:41:54

gratuidade de Justiça, reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a impugnação do valor da causa.

No mérito, alega que o presente caso exige a aplicação da lei específica da Lei nº 11.795/2008 (Lei de Consórcio) e não do Código de Defesa do Consumidor. Assevera a impossibilidade de restituição imediata dos valores. Ao fim, requer a improcedência dos pedidos autorais, levando-se em consideração que a presente ação foi distribuída após a migração do grupo de consórcio e, de forma subsidiária, que a rescisão do contrato seja imputada à Disbrave Administradora de Consórcios, vez que ela é a responsável administrativa e judicialmente pelo grupo consorcial e única gestora dos recursos.

Já a Disbrave Administradora de Consórcio Ltda, em preliminar, aponta a ausência de sucessão empresarial, restringindo sua responsabilidade aos atos praticados após a Assembleia e aos recursos advindos do grupo.

No mérito, alega que a operação não trouxe prejuízo aos consorciados e que, sem encerramento ou a dissolução do grupo de consórcio em virtude da liquidação extrajudicial da Govesa, conforme preceitua o artigo 40 da Lei nº 11.795/08, não há que se falar em rescisão motivada por culpa exclusiva da Administradora, devendo a restituição de valores obedecer o previsto em contrato.

Aduz, ainda, que a devolução deve ocorrer após o fim do grupo ou em caso de contemplação da cota do autor, com a dedução de taxa de administração, nos moldes contratados e multa penal, devendo o fundo de reserva ser restituído ao fim do grupo, caso haja saldo positivo.

Ao final, requer a total improcedência dos pedidos autorais.

Réplicas a ambas, em que a parte autora reverbera pelo **a)** o reconhecimento da sucessão empresarial e consequentemente responsabilização pelas dívidas anteriores à transferência do grupo ao qual o Autor efetivamente contribuiu para o fundo; **b)** o reconhecimento da revelia da Govesa Administradora de Consórcios, pelo não comparecimento à audiência de conciliação; **c)** desconsideração da peça contestatória juntada intempestivamente e o seu desentranhamento; **d)** a não concessão do benefício de justiça gratuita, diante ausência de comprovação da hipossuficiência; **e)** sua legitimidade de figurar o polo passivo da presente ação; **f)** a prevalência da Lei Consumerista frente a Lei dos Consórcios no presente caso; **g)** a restituição integral e imediata dos valores pagos, sem taxas de administrativa e a aplicação de cláusulas penais, com a incidência de juros e correção monetária.

Instadas a informarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado (Ev. 54).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O processo encontra-se maduro para julgamento, pois as partes não solicitaram a produção de nenhuma outra prova, enquanto que os elementos trazidos se mostram suficientes ao convencimento deste juízo.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes, e não há irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

Verifica-se, ainda, que o caso trata unicamente de matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/04/2024 19:35:57
Assinado por PATRÍCIA MACHADO CARRIJO
Localizar pelo código: 109087625432563873885886867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 93.934,76
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: GABRIELLA BELARMINO DE SÁ - Data: 04/07/2024 10:41:54

I - PRELIMINARES

a) Da tempestividade da contestação e da comprovação do direito à justiça gratuita pela ré Govesa

De início, cumpre atestar que a contestação apresentada pela Govesa Administradora de Consórcios Ltda. é tempestiva, conforme certidão apresentada ao Ev. 51, não merecendo prosperar o pleito de seu desentranhamento, a partir do reconhecimento de revelia da empresa ré.

Verifico, ainda, que a empresa comprovou reunir condições de receber o benefício de gratuidade de Justiça requerido. Além do fato de estar em recuperação extrajudicial, no balancete de 2022, consta um passivo de R$ -18.799.749,08 (dezoito milhões setecentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e oito centavos). Embora tenha sofrido recuo, em 2023, para R$ -12.573.060,36 (doze milhões, quinhentos e setenta e três e sessenta mil reais e trinta e seis centavos), seu patrimônio líquido continua negativo, comprovando inequívoca condição ao direito de gratuidade e justiça.

Cumpre destacar que dispõe o Enunciado da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Ademais, inclusive, é o teor do Enunciado da Súmula nº 25 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: “Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Considerando ainda que a parte autora não colacionou aos autos qualquer elemento probatório e contrário acerca das condições financeiras da empresa ré, de modo a revelar mudança em sua situação financeira que enseje a capacidade de arcar com as custas e encargos processuais, **DEFIRO** o benefício da gratuidade da justiça, consoante dispõe a Súmula 25 deste Sodalício.

b) Da legitimidade passiva da ré Govesa e da ausência de sucessão empresarial no presente caso

Prosseguindo, tenho por bem afastar a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela ré Govesa Administradora de Consórcios de integrar esta controvérsia. Explico.

Depreende-se dos autos que a assembleia na qual houve a transferência da administração do referido consórcio para a Disbrave ocorreu em dezembro de 2022, antes do ajuizamento da presente ação, em abril de 2023.

É imperioso invocar o art. 109 do Código de Processo Civil, que determina que a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

Dessa forma, a liquidação extrajudicial da administradora de consórcios com cessão da administração do grupo a outra empresa, não afasta a legitimidade passiva da cedente para figurar o polo passivo desta ação.

A propósito:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO IMPORTÂNCIAS PAGAS E DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONTRATO DE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/04/2024 19:35:57
Assinado por PATRÍCIA MACHADO CARRIJO
Localizar pelo código: 109087625432563873885886867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 93.934,76
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: GABRIELLA BELARMINO DE SÁ - Data: 04/07/2024 10:41:54

> CONSÓRCIO. GOVESA LTDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERVENIENTE. RECHAÇADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRADORA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DAS PARCELAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. I. **A liquidação extrajudicial da administradora de consórcios Govesa Ltda. Com cessão da administração do grupo a outra empresa não afasta a legitimidade passiva da cedente para figurar no polo passivo da ação, nos termos do art. 109 do CPC. II**. A resolução de contrato de consórcio pleiteada pelo consorciado, motivado pela liquidação extrajudicial da administradora, configura a responsabilidade desta última pela rescisão, razão pela qual é impositiva a restituição das parcelas pagas de forma integral e imediata, sem quaisquer abatimentos. Entendimento deste Tribunal. III. Consoante entendimento do STJ, a decretação de liquidação extrajudicial da administradora de consórcio não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à entidade, quando se trata de ação de conhecimento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA (TJ-GO – AC: 5205538- 39.2022.8.09.0051, Rel. Des. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 9ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 16/10/2023). (**Grifei**)

> APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERVENIENTE. (...). 1. **A liquidação extrajudicial da administradora de consórcios Govesa Ltda. com cessão da administração do grupo a outra empresa não afasta a legitimidade passiva da cedente para figurar no polo passivo da ação**, nos termos do artigo 109 do Código de Processo Civil. (...). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJGO, 3ªCâmara Cível, Apelação Cível nº 5371492-40.2022.8.09.0051, Relator: Desembargador Anderson Máximo De Holanda, DJe de 12/07/2023) (**Grifei**)

Ainda neste raciocínio, cumpre destacar que, consoante ao que se se extrai do artigo 1.113 e seguintes do Código Civil, não se vislumbra, no presente caso, sucessão formal de empresas, visto não haver transformação, incorporação, fusão ou cisão de sociedades, mas, sim, substituição empresarial.

O edital de convocação da Assembleia, publicado na imprensa e trazido aos autos, é claro em pontuar a aprovação da transferência da administração e rescisão do contrato de prestação de serviço com a Govesa Administradora, fato este ratificado na ata de recebimento de envelopes para habilitação, dentro de suas competências estabelecidas.

Nessa linha de raciocínio, **AFASTO** as preliminares suscitadas.

C) Da impugnação ao valor dado à causa

Dispõe o artigo 292, do Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que sem conteúdo econômico, sendo de suma importância para auferir o recolhimento das custas, sucumbência e aplicação das sanções processuais, podendo o juiz corrigir de ofício e por arbitramento o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes (§ 3º).

Especificamente, a parte autora informou que o valor da causa foi obtido com a soma do pedido de restituição dos valores pagos, devidamente atualizados, incidindo assim os incisos I, V e VI, do artigo 292, do CPC, razão pela qual está correto o valor atribuído à causa, pois em consonância com o somatório dos pleitos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/04/2024 19:35:57
Assinado por PATRÍCIA MACHADO CARRIJO
Localizar pelo código: 109087625432563873885886867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 93.934,76
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: GABRIELLA BELARMINO DE SÁ - Data: 04/07/2024 10:41:54

Destarte, **REJEITO** a preliminar aventada.

II - MÉRITO

Ausentes outras preliminares ou prejudiciais a serem decididas, tampouco de outras questões processuais a serem sanadas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do *meritum causae*.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de rescisão do contrato de consórcio entabulado entre as partes.

Prefacialmente, consigno que se aplicam ao caso em tela as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré preenche os requisitos de fornecedor, estatuídos no artigo 3º, ao passo que a autora se subsome ao conceito de consumidor, estabelecido no artigo 2º, ambos da Lei nº 8.078/90.

A propósito, é o escólio da doutrinadora Cláudia Lima Marques:

> "Nos contratos do sistema de consórcio, como os denomina o art. 53, §2º, do CDC, a administradora do consórcio caracteriza-se como fornecedor, prestadora de serviços; o contrato é geralmente concluído com consumidores, destinatários finais fáticos e econômicos dos bens duráveis (automóveis, geladeiras, televisores e mesmo imóveis) que se pretende adquirir através dos consórcios**. Aos contratos do sistema de consórcio aplicam-se as normas do CDC** [...]. Assim, em virtude da presença constante de consumidores como polo contratual, podemos concluir que os contratos de sistema de consórcios são típicos contratos de consumo, cuja finalidade justamente é permitir e incentivar o consumo de bens duráveis, que de outra forma não estariam ao alcance do consumidor". (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais, 4. ed. rev., atual. e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 201/202)

Pois bem.

Cumpre pontuar que o consórcio é disciplinado pela Lei nº 11.795/08, sendo conceituado em seu artigo 2º como "a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento".

O contrato de participação em grupo de consórcio, como o firmado pelas partes, é instrumento plurilateral, de adesão, que possibilita a aquisição de bens e serviços pelos consorciados mediante a constituição de fundo pecuniário.

Justamente por isso é que, uma vez celebrado, cria "vínculos obrigacionais entre os consorciados, e destes com a administradora, para proporcionar a todos igual condição de acesso ao mercado de consumo de bens ou serviços" (artigo 10, §1º, da mencionada Lei).

Em razão de sua natureza associativa, a retirada do consorciado – seja pelo inadimplemento das parcelas, seja pela solicitação formulada por ele para sua imediata exclusão – enseja a aplicação de regras específicas quanto ao reembolso, cujo valor axiológico é a ordem econômica, porquanto a conservação do instrumento facilita a comercialização de bens, que é a finalidade econômico-social perseguida por essa modalidade contratual.

Em qualquer caso, o consorciado desistente é considerado excluído, aplicando-se o artigo 22 da Lei nº 11.795/08, que assim preceitua:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/04/2024 19:35:57
Assinado por PATRÍCIA MACHADO CARRIJO
Localizar pelo código: 109087625432563873885886867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 93.934,76
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: GABRIELLA BELARMINO DE SÁ - Data: 04/07/2024 10:41:54

> Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.
> §1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.
> §2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.
> §3º O contemplado poderá destinar o crédito para a quitação total de financiamento de sua titularidade, sujeita à prévia anuência da administradora e ao atendimento de condições estabelecidas no contrato de consórcio de participação em grupo.

Para além, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do RESp nº 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos – acórdão anterior à Lei nº 11.795/08 –, o consorciado desistente, que não seja contemplado, tem direito à devolução em até 30 (trinta) dias a contar do prazo contratual para o encerramento do grupo.

A orientação é acompanhada pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE CONSÓRCIO CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DE QUANTIAS PAGAS. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A**o consorciado desistente ou excluído por inadimplência é devida a restituição das parcelas pagas ao consórcio, mas não de imediato, devendo ser dado ao grupo um prazo de até 30 (trinta) dias do seu encerramento para que este possa se reestruturar, providenciando o reembolso,** conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp. nº 1.119.300/RS, realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 312). 2. De acordo com o disposto na Súmula nº 538 do STJ, as administradoras de consórcio possuem liberdade para estabelecer as suas taxas de administração, ainda que fixada em percentual superior a 10% (dez por cento). 3. Desprovido o apelo, devem ser majorados os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO; Apelação Cível: 01117804920198090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 03/05/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/05/2021)

Fixada tal premissa, observa-se que não há controvérsia acerca da relação contratual entre as partes, nem sobre a atual condição da ré Govesa, sob liquidação extrajudicial.

Além do mais, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha definido que a restituição de valores ao consorciado desistente deva ser feita em até 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, e não de imediato, é fato que a situação dos autos é diversa.

Isso porque, no presente caso, não se trata de desistência ou exclusão do consorciado do grupo, mas sim de rescisão contratual por fato jurídico emanado a partir da empresa administradora do consórcio, cedente de seus direitos de adminisrreaçãom após ter decretada sua liquidação extrajudicial por ato do Banco Central do Brasil, atraindo para si a culpa.

A propósito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE

Valor: R$ 93.934,76
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: GABRIELLA BELARMINO DE SÁ - Data: 04/07/2024 10:41:54

> QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE DANOS MORAIS EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRADORA. DEVOLUÇÃO DE VALORES IMEDIATA E INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. I ? As contrarrazões não podem ser utilizadas como instrumento apto para pedido de reforma da decisão judicial, uma vez que se trata de meio absolutamente inadequado para expandir a devolução recursal. II ? Nos termos da súmula 481 do STJ, a pessoa jurídica que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais fará jus à justiça gratuita, situação evidenciada in casu. III ? **Uma vez que não se cuida de desistência, tampouco de exclusão de consorciado, mas sim de resolução contratual por culpa exclusiva da Ré/Apelante, que teve decretada a sua liquidação extrajudicial, a devolução dos valores pagos pelo consorciado deverá ser feita imediatamente e pelo valor integral, sem descontos relativos a multas ou à taxa de administração**. IV ? Conforme entendimento da Corte Superior, a decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à entidade, quando se trata de ação de conhecimento, como no presente caso. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5692557-52.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, julgado em 05/12/2022, DJe de 05/12/2022)

Destaca-se que, da análise dos documentos acostados junto à inicial, a parte autora estava adimplente com suas obrigações contratuais à data da liquidação extrajudicial.

Ademais, a resolução do contrato é pleiteada pelo consumidor ante este fato, o que reforça a obrigação de restituição dos valores pagos de forma imediata e integral, isto é, sem deduções contratuais, motivo pelo qual não deve ser retida a taxa de administração, tampouco a cláusula penal.

Ainda nesta linha, o fato do grupo de consórcio ter eleito outra administradora não afasta o direito do consumidor prejudicado pela antiga administradora, já que houve a quebra de confiança, surgindo para si seu direito de deixar o grupo de consórcio e ser ressarcido. Eis o entendimento deste Tribunal:

> EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRADORA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. NÃO CABIMENTO DE RETENÇÃO DE VALORES. 1 - Reconhecida a natureza consumerista da relação objeto da demanda, a interpretação das cláusulas contratuais, bem como dos dispositivos da Lei nº 11.795/2008, que dispõe sobre o sistema de consórcio, deve guardar harmonia com as normas de proteção ao consumidor. 2 - Comprovada a falha na prestação do serviço, a rescisão do contrato entre as partes se deu por culpa exclusiva da administradora do consórcio, e não por desistência imotivada do consorciado, sendo indevida a retenção de qualquer montante a título de taxa de adesão, taxa de administração e multa contratual, obrigando-se à restituição de forma imediata, acrescida de correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. 3 - O desprovimento do recurso enseja majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, Apelação Cível nº 5235682-98.2019.8.09.0051, 6ª Câmara Cível, Relator: Des. Jeová Sardinha de Moraes, Data: 26/04/2021).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, normas jurídicas não podem ser interpretadas de forma isolada, exigindo harmonia e diálogo, segundo a Teoria do Dialogo das Fontes, idealizada por Erik Jayme, professor da Universidade de Helderberg, Alemanha. A ideia é de

Valor: R$ 93.934,76
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: GABRIELLA BELARMINO DE SÁ - Data: 04/07/2024 10:41:54

hermenêutica do sistema como um todo, com organização sistemática, coordenada e harmônica, sem exclusão de normas.

Esse meio de interpretação pode ocorrer através da aplicação conjunta de duas normas ao mesmo tempo, ora mediante a complementação de uma norma a outra, ora por meio da aplicação subsidiária de uma norma a outra

Sendo assim, o artigo 186 do Código Civil, regulamenta o princípio geral que norteia a teoria da responsabilidade civil no sentido de que aquele que causa dano a outrem tem o dever e a obrigação de repará-lo.

Quanto à responsabilização, a Lei 6.404/76, ao dispor sobre os consórcios, determina expessamente, em seu art. 278, §1°:

> O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, **sem presunção de solidariedade**.

No presente caso, soma-se, ainda, que o fato de a relação contratual ter sido estabelecida pela parte autora com a Govesa Ltda, sendo esta responsável pela devolução dos valores pleiteados pela parte autora, restando à Disbrave responsabilidade subsidiária.

Sobre a correção monetária e incidência de juros, saliento que nos termos de entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, “a decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à entidade, quando se trata de ação de conhecimento, como na hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ.” (AgInt no REsp n. 1.764.725/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020.)

Por oportuno, repise-se que o crédito da autora deverá ser habilitado em momento oportuno, conforme elucida o Enunciado nº 51 do FONAJE, utilizado por analogia:

> Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **RESOLVO** o mérito e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para o fim de reconhecer a rescisão contratual e condenar a primeira ré (Govesa Consórcios) a restituir à parte autora o montante integralmente pago, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data de cada desembolso (Enunciado da Súmula nº 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (artigo 405 do Código Civil).

O crédito deverá ser habilitado em momento oportuno, por procedimento próprio.

Condeno a ré Govesa Ltda no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, o que faço com esteio no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Contudo, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade concedida.

Na eventualidade de recurso de apelação interposto pelas partes, deve a UPJ, por meio de ato ordinatório, intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, em seguida, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do artigo 1.010 do CPC, com as homenagens deste juízo.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/04/2024 19:35:57
Assinado por PATRÍCIA MACHADO CARRIJO
Localizar pelo código: 109087625432563873885886867, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MACHADO CARRIJO
-Juíza de Direito-

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

Valor: R$ 93.934,76
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: GABRIELLA BELARMINO DE SÁ - Data: 04/07/2024 10:41:54